



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

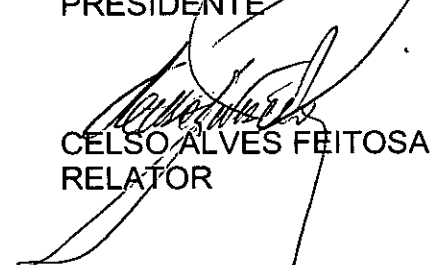
Processo n.º : 10166.018851/00-43
Recurso n.º : 131.348
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Sessão de : 13 de maio de 2003

RESOLUÇÃO N.º 101-02.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 131.348
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/24) - R\$ 1.329.752,96, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.280.401,38;

- PIS Repique (fls. 25/30) - R\$ 12.024,79, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 33.460,17.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/08, as exigências, decorrentes de fiscalização levada a efeito na autuada, referem-se aos exercícios de 1996 a 2000 e correspondem às seguintes infrações:

- a) falta de adição de lucro inflacionário realizado relativo à correção monetária credora (diferença IPC/BTNF);
- b) exclusão indevida de saldo devedor de correção monetária (diferença IPC/BTNF), embora, conforme constatado, a empresa possuísse saldo credor dessa correção.

Apurou-se, também e por via reflexa, o não-recolhimento da contribuição ao PIS na modalidade "Repique" (Lei Complementar nº 7/70).

Impugnando o feito às fls. 232/247, a interessada alegou, em síntese:

- que os lançamentos não podem prevalecer por estarem fulcrados em nulidade absoluta, uma vez que a exigência cobrada em outro processo (de nº 10166.018547/99-27) ainda não foi julgada;
- que, assim, não poderia o fiscal autuante intimá-la sobre matéria em discussão. Isto, afirmou, evidencia pouco caso da fiscalização com os institutos de direito processual administrativo, pois, ao se reportar sobre pronunciamento de mérito e lhe autuar sobre a mesma matéria, agora com fundamentos diversos e discrepantes, extrapolou o seu restrito dever de diligenciar;
- que, ademais, basta haver demanda sobre matéria ainda em litígio para que o Fisco fique impedido de autuar por outro fundamento;
- que, quanto ao mérito, o valor excluído na demonstração do lucro real, a título de diferença IPC/BTNF, compõe-se de várias parcelas, inclusive a depreciação dos anos de 1990 a 1995, relativa à variação IPC/BTNF, bem como a depreciação sobre os ajustes para os anos-calendários

posteriores;

- que, na verdade, o montante de exclusão possível alcança valor superior ao utilizado na declaração de ajuste anual do exercício de 1995, origem da exigência cobrada nos Autos de Infração;
- que, além do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, possuía, também, o direito de considerar as parcelas de depreciação, bem como a sua correção monetária pela variação IPC/BTNF;
- que, como a partir de 1990 a depreciação relativa à variação IPC/BTNF era apropriável e, portanto, passível de exclusão sem qualquer limitação, uma vez que possuía decisão judicial transitada em julgado, resolveu retificar as declarações dos anos-calendários de 1995 a 1998, para excluir, na demonstração do lucro real, a depreciação sobre a parcela relativa à diferença IPC/BTNF adicionada ao ativo que, no ano-calendário de 1995, era de valor equivalente a 2.639.167,23 BTNF;
- que tal exclusão fora feita em conformidade com a Lei nº 8.200/91 e com o Decreto nº 332/91, que permitem a exclusão das parcelas, todas de forma extracontábil;
- que, todavia, caso se pudesse impor alguma restrição ao seu direito líquido e certo de excluir a referida depreciação, é de se considerar que a dedução fora feita nas declarações retificadoras; no entanto, nas declarações originais houve imposto pago não considerado pelo autuante, fato este que vicia o lançamento;
- que, na verdade, nada tem a recolher, porque observado o seu direito de deduzir o saldo devedor de correção monetária, relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a depreciação sobre o ajuste IPC/BTNF no ativo, tanto para o Imposto de Renda, como para a Contribuição Social sobre o Lucro, nenhuma exigibilidade surgiria. Demonstra valores (fls. 240/247) que justificariam as exclusões.

Às fls. 252/254, o processo foi baixado em diligência para esclarecer dúvidas a respeito das despesas de depreciação (diferença IPC/BTNF dos anos de 1990 a 1992) que a autuada diz ter direito de excluir na demonstração do lucro real.

Às fls. 293/302 se vê o Relatório de Diligência Fiscal que conclui, entre outras assertivas:

- que as parcelas dos encargos de depreciação correspondentes à diferença IPC/BTNF não foram adicionadas ao lucro líquido nos anos-calendários de 1993 pelo fato de não terem sido escrituradas;
- que, se tais despesas não foram, *opcionalmente*, escrituradas, ou seja, deduzidas na apuração do lucro líquido, conseqüentemente não precisavam ser adicionadas. No entanto, como podem ser excluídas?
- que a empresa cometeu uma série de equívocos. Inicialmente apurou um

saldo devedor de correção monetária pela diferença IPC/BTNF incorretamente, uma vez que tal saldo é credor, conforme demonstrado nos autos;

- que, percebendo que o saldo era credor, mudou o enfoque de sua impugnação e agora pede que seja considerada a parcela dos encargos de depreciação correspondente à diferença IPC/BTNF, *"cometendo aí o maior dos equívocos"*, pois afirma que está acobertada por decisão judicial, quando na verdade não está;
- que, como consta da petição inicial e da respectiva decisão prolatada, o direito consignado à empresa é tão somente o de compensar de uma só vez, e não em quatro parcelas anuais, o saldo devedor da correção IPC/BTNF, *sendo este inexistente*. Portanto, a ação tornou-se inócua;
- que a empresa quer se utilizar de ajustes ao lucro líquido para suprir falta de registros em sua escrituração, o que contraria o PN CST nº 96/78.

Reaberto o prazo para manifestação da autuada, esta apresentou seus argumentos acerca da diligência às fls. 304/320, repetindo argumentos da impugnação.

Na decisão recorrida (fls. 322/329), a 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a preliminar de nulidade, concluindo que *"somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa"*.

No mérito, concluiu que:

- a) **quanto ao lucro inflacionário:** a parcela da correção monetária do período-base de 1990 correspondente à diferença IPC/BTNF ficou sujeita à realização a partir do ano-calendário de 1993;
- b) **quanto ao saldo devedor da diferença IPC/BTNF:** comprovada a inexistência de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, excluído na determinação do lucro real, é de se manter a glosa efetuada.

Estendeu o decidido à exigência reflexa (PIS/Repique).

Às fls. 334/348 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada, preliminarmente, torna a alegar nulidade absoluta do feito, porque *"a parcela exigida esteve sub judice, concomitantemente, em dois procedimentos fiscais"*. Afirma que *"não pode o Fisco escolher diversos fundamentos, em vários procedimentos fiscais, para poder exigir tributo do contribuinte."*

Prossegue seu apelo preliminar dizendo que *"o que se discute (...), a bem dos princípios norteadores do processo administrativo, é a impossibilidade de,*

validamente, constituir o fisco dois lançamentos concomitantes sobre a mesma parcela."

No mérito, repete praticamente na íntegra os argumentos da impugnação.

Acrescenta que são improcedentes as afirmações do auditor diligenciante com relação à impossibilidade de ser considerada a depreciação, porque apenas com o advento do Acórdão do TRF da 1ª Região logrou o direito de deduzir, a uma só vez, e para fins de todos os tributos, os efeitos da Lei nº 8.200/91. Portanto, afirma, não há que se falar em aplicação de regras de lançamento contábil da depreciação.

Traz novamente as planilhas por meio das quais entende demonstrar os valores que embasam seus argumentos (fls. 239/247), com pequenas diferenças de valores em relação às constantes da impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A Recorrente insiste na alegação de que tinha saldo devedor da conta de correção IPC/BTNF a compensar, embora a fls. 35/48, se apresente saldo credor.

Resta demonstrado ainda à fls. 37 que a empresa não havia corrigido as contas 12 a 15, que dizem respeito a participações societárias. A fiscalização corrigiu o equívoco e ajustou o saldo.

Contudo, quanto às contas de depreciação efetivamente pode restar razão à Recorrente, merecendo por isso o tema uma análise mais rigorosa. Por isso deve ser permitido faça ela uma completa demonstração de causa e efeito, depois submetido ao Fisco para a contradita.

Se a Recorrente não deduziu contabilmente esses encargos na época própria, é mera consequência o fato de não terem sido adicionadas nos anos anteriores a 1993. Isto foi comprovado na diligência (respostas às questões 2 e 3 – fls. 297/298). Aliás, e por isso mesmo, não ficou comprovada a *"duplicidade de lançamento na conta depreciação acumulada"* a que se refere a decisão recorrida (fl. 327, quarto parágrafo).

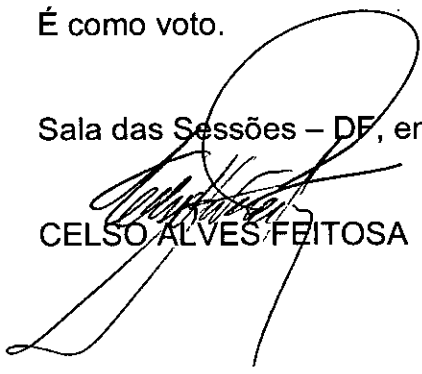
Isso não significa que não possam ser deduzidas posteriormente.

Assim uma vez constatado o direito, haverá que ser decidido sobre a dedução das parcelas de depreciação. Isto é, sobre a sua possibilidade de dedução extemporânea.

Por isso voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, para que, intimada a Recorrente, faça ela a demonstração analítica do direito que reclama, bem como, após, manifeste-se o Fisco, não só sobre ela mas quanto as demais afirmações constantes do agora exposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003


CELSON ALVES FEITOSA